



## **9. VOTO**

9.1 A presente Tomada de Contas Especial, determinada por meio do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, foi instaurada por meio da Portaria/CGE/Nº 238, de 13 de dezembro de 2011, publicada no D.O.E. nº 3.529, de 21 de dezembro de 2011, para apuração da efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, pois, o Edital de licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, nos termos do Acórdão nº 197/2008 - TCE/TO - Plenário, foi declarado ilegal por este Tribunal, por infringência ao artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup> - Processo nº 0310/2008, sendo o contrato e o termo aditivo decorrentes da ilegalidade do Edital em questão.

9.2 Vejamos a retrospectiva quanto à protocolização dos autos referentes ao Edital e seus apensos, contrato e termo aditivo:

- **Processo nº 310/2008** – protocolizado em **15/01/2008**; Acórdão nº 197/2008 – TCE/TO - Plenário, decidiu pela ilegalidade do edital publicada em **11/06/2008**;

a) O Despacho nº 204/2008, de 14/02/2008, determinou a citação dos responsáveis, que foram recebidas em 15/02/2008, às 17h50m;

b) os responsáveis **foram citados em 15/02/2008**, apresentaram defesa em 19/02/2008, tempestivamente.

- **Processo nº 3979/2008** (Pedido de Reconsideração) – protocolizado em **30/04/2008**; Acórdão nº 365/2009-TCE/TO-Pleno, decidiu pelo conhecimento e negar provimento;

- **Processo nº 4695/2008** (Pedido de Reconsideração) – protocolizado em **30/05/2008**; Acórdão nº 365/2009-TCE/TO-Pleno, decidiu pelo conhecimento e negar provimento;

- O Contrato nº 030/2008 foi assinado em 05/3/2008;

- **Processo nº 2380/20108 (referente ao Contrato nº 030/2008)** - protocolizado em **10/03/2008**; Acórdão nº 453/2011-TCE/TO-Pleno, decidiu pela ilegalidade do contrato e do termo aditivo e determinou a tomada de contas especial, de **28/09/2011**, publicado em **11/10/2011**;

- nestes autos foi determinado por meio do Despacho nº 110/2009 seu sobrestamento até o julgamento final dos processos nºs **3979/2008 e 4695/2008**.

- **Processo nº 2301/2009 (Referente ao Primeiro Termo Aditivo)** - protocolizado em **14/04/2009**; decisão pela ilegalidade do contrato e do termo aditivo e determinou a tomada de contas especial, de **28/09/2011**, publicado em **11/10/2011**;

---

<sup>2</sup> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**- Processo nº 11779/2013 (Tomada de Contas Especial) - protocolizado em 11/12/2013.**

9.3 Ao analisar, verifico que: os autos referentes ao Contrato e Termo Aditivo foram protocolizados dois meses após a protocolização do processo referente ao Edital e, já tinham sido citados quanto às irregularidades apontadas no Edital. Da decisão do Edital foram interpostos Pedidos de Reconsideração, razão pela qual ficaram os autos nºs 2380/2008 (Contrato) e 2381/2009 (Termo Aditivo) sobrestados até decisão final dos recursos.

9.4 Quanto a não operacionalização da tomada de contas destaco:

1- Por meio do Ofício nº042/2013 - REL4, desta Relatoria, foi solicitado a Controladoria Geral do Estado que informasse as providências adotadas com Relação as mencionadas Tomadas de Contas Especiais não operacionalizadas;

2- Por meio do Ofício/CGE/GABSEC/Nº 1928/2013, o Secretário Chefe, Senhor Ricardo Eustáquio de Souza, informou que “todas as Tomadas de Contas Especial prejudicadas, dada a impossibilidade de localização dos processos originais, esta Controladoria Geral do Estado encaminhou expediente ao Gestor da pasta responsável pelos mesmos, recomendando a instauração dos procedimentos de sindicância administrativa para apurar quem deu causa ao extravio dos autos.”

3- Por meio do Despacho nº 433/2014, este Relator determinou a citação e intimação dos Senhor José Edmar Brito Miranda, Sérgio Leão e intimação dos Senhores Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e Murilo Coury Cardoso, para que apresentassem justificativas acerca da informação recebida quanto a não operacionalização das tomadas de contas;

4- O Presidente encaminhou ao MPE

5- O Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho encaminhou o Of. Nº 176/2015 – 22ª PJC, ao Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, informando o indeferimento da Notícia de Fato nº 2014/8266, autuada a partir do Ofício nº 197/2014 - GABPR, pelo qual o Conselheiro José Wagner Praxedes noticiou ao Ministério Público que as Tomadas de Contas Especiais determinadas pelo Tribunal de Contas, em consequência das decisões contidas nas Resoluções do Pleno do TCE nºs 621/2011, 905/2011 e 653/2012, encontra-se pendentes, tendo em vista que os processos originais necessários para a realização dos trabalhos não foram localizados na Secretaria Estadual da Infraestrutura.

9.5 Conforme o inciso III do artigo 74 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Tomada de Contas Especial é: ***“a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.”***

9.6 Constam dos autos convertidos digitalmente que a comissão da tomada de contas instaurada solicitou ao Secretário da Juventude e Esportes, Senhor Olhynto Garcia de Oliveira Neto, por meios dos OFÍCIO/CGE nº 008/2012, de 08/08/2012, OFÍCIO/ CGE nº 010/2012, de 20/08/2012, OFÍCIO/TCE nº. 011/2012, de 22/08/2012, OFÍCIO/TCE nº. 013/2012, de 24/08/2012, OFÍCIO/TCE nº. 014/2012, de 28/08/2012, os autos originais (Licitações e Medições) referente ao Contrato nº 030/2008.

9.7 Em resposta, o Senhor Eduardo Gomes, Secretário de Estado do Esporte e Lazer, à época, respondeu que os processos solicitados não foram encontrados. Por este



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

motivo, a comissão emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 22/2012, de 24/10/2013, concluindo pela não operacionalização.

9.8 O processo referente a tomada de contas especial foi protocolizada neste Tribunal de Contas no dia 11/12/2013, e por meio do Despacho nº 04/2014, apensada os autos nºs 2380/2008 (Contrato nº 030/2088) e 2381/2009 (Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2008); os responsáveis foram citados validamente, protocolizaram suas alegações de defesa e documentos por meio dos expedientes nº 4452/2015 – do Senhor José Edmar Brito Miranda, e 5101/2016, do Senhor Palmeri Costa Bezerra, tempestivamente, conforme certidões Nº 235/2015/RELT4-CODIL e Nº 334/2016/RELT4-CODIL, respectivamente.

9.9 Do acima esposado, a operacionalização da Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal, não foi possível em razão da não localização dos processos e documentos pertinentes ao Contrato nº 030/2008 na sua origem, ficando prejudicada a sua fiscalização.

9.10 A tomada de contas especial deve ser constituída por elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência do dano e à identificação dos responsáveis, configurando ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, considerando o desaparecimento do processo em sua origem, a mesma não abrangeu a execução do contrato, ficando prejudicada sua análise nas condições em que se encontra.

9.11 A principal consequência da não operacionalização da TCE foi em razão do desaparecimento do processo pertinente ao Contrato nº 030/2008, desde a sua origem (edital) e documentos posteriores (termo aditivo), impossibilitando a indicação dos responsáveis e a correta quantificação do dano.

9.12 Assim, pelo esposado, a presente tomada de contas deve ser considerada insubsistente, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 79, § 3º, 89 e 90, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001<sup>3</sup> c/c arts. 71, § 3º, 81, 82, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>4</sup>, alertando que poderá ser objeto de análise

3 **Art. 79.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 154. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

**Art. 89.** As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

**Art. 90.** O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas ilíquidáveis, e o seu conseqüente arquivamento.

4 **Art. 71** - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

**Art. 81** - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 82** - O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas ilíquidáveis e o seu conseqüente arquivamento.

§ 1º - O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo, para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

futura à vista de novos elementos que possam surgir acerca da execução do Contrato nº 030/2008.

9.13 O Acórdão nº 197/2008-TCE/TO - Pleno (Processo nº 310/2008), considerou ilegal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, em decorrência da infringência ao artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/93, e aplicou multa aos responsáveis e, nos termos do Acórdão nº 453/2011-TCE-Plenário, tanto o Contrato nº 030/2008 quanto seu Primeiro Aditivo foram também considerados ilegais.

9.14 Segue abaixo a íntegra da conclusão do Relatório emitido pela comissão da Tomada de Contas Especial:

**“RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 022/2012.**

**CONCLUSÃO:** Após relatório conclusivo ressaltando a impossibilidade em operacionalizar a referida Tomada de Contas Especial, encaminhamos os autos ao Sr. Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências de mister, momento em que foi solicitado através do Despacho GABSEC/CGE/TO Nº 004/2013, datado de 07/01/2013 (fls. 90), pronunciamento do Núcleo Setorial de Controle Interno, em conjunto com a Assessoria Jurídica-CGE. Através do Relatório de Auditoria/TCE Nº 14/2013 (fls. 91/94), esta Comissão de Tomada de Contas Especial foi recomendada a adotar as seguintes medidas:

- a)-verificar via SIAFEM se houve liquidação e pagamento da despesa referente ao contrato em tela;
- b)-quantificar o dano e identificar os responsáveis, se for o caso; e,
- c)-reelaborar o relatório conclusivo evidenciando o resultado das providências recomendadas.

De posse dessas recomendações, solicitamos através do Ofício nº 001/2013, de 26/03/2013 (fls.100), confirmação pela Secretaria da Fazenda do Estado referentes à liquidação e pagamento das Notas de Empenho nº 2008NE00239, 2009NE00145, 2009NE00898 e 2009NE00845, no que fomos prontamente atendidos através do ofício nº 320/SEFAZ/GASEC, de 26/03/2013 (fls. 106) e documentos anexos. Solicitamos ainda, através dos ofícios nº 002/2013 (fls.112) e 003/2013 (fls. 114) o procedimento administrativo nº 2008/3700/00269 (execução das despesas), aos Secretários da Infraestrutura e Esportes, respectivamente.

O primeiro nos informou que o referido procedimento não se encontrava naquela Pasta (fls. 113).

O Secretário de Esportes, através do Ofício nº 455/2013/ASJUR/GAB/SEL (fls. 117), nos informou que até o presente momento o processo não foi encontrado. Com base nos documentos analisados (Notas de Lançamentos - NL e Ordens Bancárias - OB's), emitidos pela Secretaria da Fazenda, presume-se que o valor total do contrato, R\$. 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e do Termo Aditivo, R\$. 1.530.284,43 (um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) foram pagos, conforme consta nos espelhos extraídos do SIAFEM (fls. 107/111), totalizando o valor de R\$. 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**Contudo, não consta nos autos da Tomada de Contas em tela documentos de suma importância para a evidenciação dos pagamentos, tais como: Cópia do reforço do empenho 2008NE00239, já que o lançamento original foi efetuado na modalidade estimativa no valor de R\$. 3.990.000,00 e os pagamentos perfazem um total de R\$. 6.666.047,75 (seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), presumindo-se que foi efetuado um reforço de empenho no valor de R\$. 2.676.047,75 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Não consta ainda cópias das Notas Fiscais, devidamente atestadas pelo servidor responsável, bem como Autorização de pagamento devidamente assinado pelo Ordenador de despesas.**

**Diante de tais apontamentos, face a ausência do procedimento de execução de despesa, o qual entendemos imprescindível para a evidenciação dos fatos, ancorado no princípio da Segurança Jurídica, de modo que o responsável pela aplicação dos recursos ora discutidos não venha a suscitar ausência de elementos probatórios capazes de invalidar ato com falhas ou vícios, sugerimos a não operacionalização do presente procedimento. [...]"**

9.15 Diante dos fatos apurados, mister determinar ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, Excelentíssimo Senhor Sallim Rodrigues Milhomem que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do Procedimento Administrativo que tenha apurado a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao desaparecimento ou extravio do processo nº 2008/3700/000269, e caso não tenha sido instaurado, que assim o faça, e, ao final, comunique o resultado a esta Corte de Contas.

9.16 Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO para que este Tribunal de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:

9.16.1 Julgar insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, por não ter sido operacionalizada, em razão do desaparecimento do processo que deu origem à despesa, sendo, portanto, as contas consideradas ilíquidáveis, devendo ser arquivada, nos termos dos arts. 79, § 3º, 89 e 90, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001<sup>5</sup> c/c arts. 71, § 3º, 81, 82, §§ 1º e 2º, todos

3 **Art. 79.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 154. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

**Art. 89.** As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

**Art. 90.** O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas ilíquidáveis, e o seu consequente arquivamento.

4 **Art. 71** - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

**Art. 81** - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 82** - O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas ilíquidáveis e o seu consequente arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>6</sup>, alertando o responsável que à vista de novos elementos que possam surgir acerca da execução do Contrato nº 030/2008, poderá ser objeto de análise futura.

9.16.2 Determinar ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, Excelentíssimo Senhor **Sallim Rodrigues Milhomem** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do Procedimento Administrativo que tenha apurado a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao desaparecimento ou extravio do processo nº 2008/3700/000269, e, caso não tenha sido instaurado, que assim o faça, e, ao final, comunique o resultado a esta Corte de Contas.

9.16.3 determinar:

9.16.3.1 à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência da Decisão e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à procuradora nominada nos autos, nos termos da legislação vigente;

9.16.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.16.3.3 a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister;

9.16.3.4 o envio de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

9.16.4 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

9.16.5 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

**GABINETE DA QUARTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos dias        do mês de novembro de 2017.

**NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**  
Relator

---

§ 1º - O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo, para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 01/12/2017 14:28:29